



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000370312

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2037402-13.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A, é agravado JOAO JUSTINO DE SOUSA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente sem voto), MARCELO IELO AMARO E CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

DANIELA MENEGATTI MILANO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2037402-13.2025.8.26.0000

Agravante/Autora: Spal Indústria Brasileira de Bebidas S/A

Agravado/Réu: Joao Justino de Sousa

Comarca: São Paulo - 4ª Vara Cível do Foro Regional de Vila Prudente

Juiz de 1ª Instância: Claudia Ribeiro

Voto nº 23129

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Incidente de desconsideração da personalidade jurídica indeferido.

I- Inconformismo da autora. Alegada possibilidade de responsabilização dos sócios por ausência de patrimônio da pessoa jurídica que encerrou suas atividades. Improcedência.

II - Necessidade da comprovação de atos fraudulentos que possam evidenciar o abuso de personalidade, nos termos do artigo 50 do Código Civil. Requisito que não foi preenchido no presente caso.

III – Mera ausência de bens passíveis de penhora ou encerramento irregular das atividades. Circunstâncias que não são suficientes para o acolhimento do pedido. Precedente desta C. Câmara.

IV - Decisão mantida - Recurso não provido.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra a decisão copiada a fls. 165/168 dos autos originários, que, no incidente, indeferiu o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da executada.

A autora, ora agravante, sustenta, em síntese, que tentou a localização de bens por meio dos sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud, sem êxito, e diante desse cenário requereu a desconsideração da personalidade jurídica da executada. Aduz que a executada não foi localizada no endereço constante no cadastro da Jucesp, além de ser omissa quanto às obrigações na DRF, nem possuir movimentação financeira, evidências de que houve o encerramento

irregular de suas atividades, requisitos necessários para a decretação da desconsideração da personalidade jurídica.

Processado o recurso em seu efeito devolutivo próprio, foi tentada a intimação do agravado para resposta e o aviso de recebimento da carta de intimação retornou ao remetente (fls. 330).

É o relatório.

Anoto que assumi a cadeira desta Colenda 16ª Câmara de Direito Privado em 03/04/2025, tendo recebido a conclusão dos autos em 08/04/2025.

Inicialmente verifico ser desnecessário o prosseguimento dos atos para a intimação do agravado para apresentação de contraminuta, pois ele não suportará qualquer prejuízo com a imediata prestação jurisdicional.

O recurso não comporta provimento.

Tratando-se de pedido de desconsideração da personalidade jurídica, é da parte exequente o ônus de provar o preenchimento dos requisitos do artigo 50 do Código Civil, aliás, já no próprio requerimento para a instauração do incidente, consoante disposto no artigo 134, § 4º, do aludido Código de Processo Civil.

Exige-se do postulante, efetivamente, a indicação do preenchimento de todos os requisitos, até porque a desconsideração da personalidade jurídica é medida excepcional, uma vez que possibilita que bens dos sócios da sociedade ou até de outras empresas, no caso de desconsideração inversa, sejam apreendidos.

Na espécie, ainda que não se tenha obtido sucesso nas tentativas de localização e de pesquisa de bens em nome da devedora, o que se tem por certo é que não se pode presumir pela prática de fraude nem pela má administração, devendo estas restar, ao menos por indícios efetivos, demonstradas, sendo necessária a comprovação cabal da ocorrência de confusão patrimonial ou de desvio de finalidade, nos termos do artigo 50 do Código Civil, prova inexistente nos autos.

Nesse sentido, já decidiu esta Colenda Câmara:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Incidente de desconsideração da personalidade jurídica - Improcedência - Acerto - Art. 50 do Código Civil (Teoria Maior) - Encerramento irregular da pessoa jurídica que, por si só, não autoriza o acolhimento da medida - Necessidade de demonstração do efetivo abuso da personalidade jurídica, não realizada nos autos - Da mesma forma, a inexistência de bens ou direitos para o pagamento das dívidas, de forma isolada, não representa qualquer ilícito, configurando, a princípio, mera concretização do risco empresarial - Precedentes do C. STJ e desta C. Câmara - Decisão mantida - RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2003529-22.2025.8.26.0000; Relator (a): Marcelo Ielo Amaro; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IV - Lapa - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/03/2025; Data de Registro: 26/03/2025).

Outrossim, é firme a jurisprudência desta Colenda Corte de Justiça no sentido de que o encerramento irregular da

empresa não é suficiente para a caracterização do abuso da personalidade jurídica autorizador da desconsideração.

Assim, sem a demonstração da prática efetiva de atos fraudulentos que pudessem evidenciar o abuso de personalidade, não é possível, neste momento, com os elementos existentes nos autos, deferir o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da executada.

Logo, não verificado o preenchimento de todos os requisitos legais, o recurso não comporta provimento, restando mantida a improcedência do incidente de desconsideração da personalidade jurídica promovido pela agravante.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

DANIELA MENEGATTI MILANO

Relatora